



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15504.726586/2019-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.173 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

MÚTUO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou por meio de registros que demonstrem que a quantia foi efetivamente emprestada e que posteriormente foi retornado o mesmo montante, ou acrescida de juros e/ou correção monetária. O contrato particular de mútuo ou contrato verbal, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação, devendo estar lastreado por elementos que comprovem a sua existência material.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

DA REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIIS. SUMULA CARF Nº 28.

O CARF não possui competência para deliberar sobre controvérsias relacionadas à Representação Fiscal para Fins Penais, conforme preconizado pelo Regimento Interno da Receita Federal e Súmula Vinculante n.º 28 do CARF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo do pedido de suspensão da Representação Fiscal para Fins Penais e dos argumentos relativos a eventual desproporcionalidade ou caráter confiscatório da multa qualificada de 150%; e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS S/A, contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ/RPO, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário em litígio de R\$ 6.234.090,10 (seis milhões, duzentos e trinta e quatro mil, noventa reais e dez centavos), referente ao Auto de Infração lavrado sobre Contribuição Previdenciária Patronal, correspondente aos anos-calendário 2014 a 2017, com multa qualificada de 150%.

A autuação decorreu da verificação de que diversas empresas pertencentes ao Grupo ITAMINAS, entre elas a recorrente, realizaram repasses financeiros ao seu Diretor Presidente, Sr. Bernardo de Mello Paz, contabilizados nas contas “BERNARDO DE MELLO PAZ” e “ADIANTAMENTO A AÇIONISTAS (BERNARDO DE MELO PAZ)”. A fiscalização entendeu que esses repasses, apesar de contabilizados como mútuos, caracterizariam, na verdade, remuneração pelos serviços prestados (*pro labore*), sujeita à incidência da contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, III, da Lei 8.212/91.

Em sua impugnação, a recorrente alegou que as operações realizadas correspondiam a contratos de mútuo regularmente entabulados, ainda que verbalmente, não se

sujeitando à incidência da contribuição previdenciária. Argumentou também contra a imposição da multa qualificada e questionou a Representação Fiscal para Fins Penais.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento, conforme a ementa abaixo:

**MÚTUO. IRREGULARIDADE. REMUNERAÇÃO.**

Os valores pagos a sócio ou diretor mediante contrato de mútuo que não atende as exigências legais configura remuneração sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO.**

Havendo lançamento de ofício, será aplicada a multa prevista no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, qualificada caso constatada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.**

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da argüição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS - RFFP. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.**

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil não dispõe de competência para apreciar questionamentos endereçados à RFFP, pois esta consiste em peça informativa para comunicação ao Ministério Público da ocorrência, em tese, de ilícito penal.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente reitera os argumentos apresentados na impugnação, sustentando que: (i) os contratos de mútuo são regidos pelo direito privado, sendo permitida sua celebração na forma verbal; (ii) a escrituração contábil seria elemento suficiente para comprovar a celebração do contrato entre as partes; (iii) o fato de não ter havido retorno dos valores não atrai, por si só, a presunção de que houve apropriação dos mesmos como remuneração; (iv) a multa qualificada exige a comprovação de dolo, o que não teria ocorrido no presente caso; (v) os valores, na eventualidade de se desconsiderar o mútuo, configurariam doação, sujeita ao ITCD estadual.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não integralmente atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

A recorrente pleiteou a “suspensão da Representação fiscal para fins penais até a decisão final, na esfera administrativa”. Entretanto, o CARF não possui competência para deliberar sobre tal matéria, conforme preconiza a Súmula CARF nº 28.

Além disso, a recorrente também argumentou que a multa qualificada teria o caráter confiscatório. Nesse sentido, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Portanto, o recurso deve ser parcialmente conhecido, não se conhecendo o pedido de suspensão da Representação fiscal para fins penais e dos argumentos relativos a eventual desproporcionalidade ou caráter confiscatório da multa qualificada de 150%.

## 2. Mérito

A controvérsia central deste caso consiste em definir a natureza jurídica dos repasses realizados pela recorrente ao seu Diretor Presidente, Sr. Bernardo de Mello Paz – se seriam efetivamente contratos de mútuo, como alega a recorrente, ou remuneração pelos serviços prestados, sujeita à incidência da contribuição previdenciária patronal, como sustenta a fiscalização.

Analisando os elementos probatórios dos autos, verifico que a fiscalização constatou a existência de diversos lançamentos a débito nas contas relacionadas ao Sr. Bernardo durante os anos fiscalizados, cujas contrapartidas foram registradas nas contas bancárias da empresa, indicando saídas de recursos financeiros.

A recorrente foi intimada diversas vezes a comprovar a existência dos alegados contratos de mútuo e a demonstrar a efetiva entrada de recursos provenientes do Sr. Bernardo que caracterizasse o mútuo, mas não logrou êxito nessa comprovação. Os poucos elementos que apresentou foram insuficientes para caracterizar esses repasses como empréstimos, pois:

1. Não foram apresentados contratos escritos que formalizassem os mútuos;
2. Não houve demonstração das condições pactuadas (prazo, juros, garantias);
3. Não foram comprovadas devoluções ou amortizações desses supostos empréstimos durante o período auditado;
4. Os lançamentos contábeis, por si só, não são suficientes para comprovar a natureza jurídica alegada.

A recorrente sustenta que os mútuos foram pactuados verbalmente, o que seria permitido pela legislação civil. Contudo, embora o direito privado admita a celebração verbal de contratos de mútuo, para fins tributários, a oponibilidade de tais contratos ao Fisco demanda comprovação mais robusta, especialmente quando envolvem valores expressivos e operações entre pessoa jurídica e seu administrador.

Conforme o art. 221 do Código Civil, “o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as

obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público”. Assim, ainda que válido entre as partes, o contrato verbal não produz efeitos perante terceiros, incluindo o Fisco, como bem apontado pelo acórdão recorrido.

Ademais, ao longo dos anos fiscalizados, constatou-se que os valores repassados ao Sr. Bernardo foram se acumulando, sem qualquer devolução significativa, configurando mais um indício de que não se tratava de mútuo, mas sim de remuneração pelos serviços prestados como Diretor Presidente da empresa. Ressalta-se que, conforme apontado no relatório fiscal, as empresas do grupo enviaram ao Sr. Bernardo o valor de R\$ 464.609.320,98, durante os anos de 2012 a 2017. Sendo que, no mesmo período, apenas R\$ 1.844.612,47 teriam sido devolvidos (0,3970%).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho é pacífica em considerar que, para a caracterização de mútuo, é necessária a comprovação não apenas da transferência dos recursos, mas também das condições pactuadas e, principalmente, do retorno ou da previsão de retorno desses recursos, o que não ocorreu no presente caso.

Essa, inclusive, é a posição reiterada dessa Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção. Veja-se, por exemplo, o Acórdão nº 2101-003.037, de relatoria da il. Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa:

(...) MÚTUO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou por meio de registros que demonstrem que a quantia foi efetivamente emprestada e que posteriormente foi retornado o mesmo montante, ou acrescida de juros e/ou correção monetária. O contrato particular de mútuo ou contrato verbal, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação, devendo estar lastreado por elementos que comprovem a sua existência material.

Quanto ao argumento de que tais valores, na eventualidade de se desconsiderar o mútuo, configurariam doação sujeita ao ITCD estadual, não merece prosperar.

A relação entre a empresa e seu Diretor Presidente é de natureza laboral, e os pagamentos efetuados a este, salvo prova em contrário, presumem-se como contraprestação pelos serviços prestados, enquadrando-se no conceito de remuneração para fins previdenciários.

Por fim, cabe ressaltar que a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara já se manifestou sobre questão idêntica no Acórdão nº 2201-011.438, proferido em 8 de fevereiro de 2024, nos autos do Processo nº 15504.726589/2019-94, referente ao IRPF do próprio Sr. Bernardo de Mello Paz. Destaca-se a ementa:

CONTRATOS DE MÚTUO. CONTRATO VERBAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. LANÇAMENTO.

A falta de elementos probatórios robustos compromete a análise abrangente da relação jurídica. Alegações do contribuinte de contrato de mútuo verbal não são suficientes diante da exigência legal de formalização escrita.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

DA REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIIS. SUMULA CARF Nº 28.

O CARF não possui competência para deliberar sobre controvérsias relacionadas à Representação Fiscal para Fins Penais, conforme preconizado pelo Regimento Interno da Receita Federal e Súmula Vinculante n.º 28 do CARF.

Nesse julgamento, o Colegiado, por unanimidade de votos, manteve a autuação fiscal que considerou os mesmos repasses financeiros como rendimentos omitidos, caracterizando-os como remuneração pelos serviços prestados e não como mútuo.

No que tange à multa qualificada de 150%, aplicada com base nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64 c/c art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96, verifico que sua imposição está devidamente justificada pelos elementos constantes nos autos.

A qualificação da multa exige a comprovação do evidente intuito de fraude, dolo ou simulação, conforme estabelece a Súmula CARF nº 14. No caso em análise, restam inequivocamente caracterizados não apenas a mera omissão de rendimentos ou falha formal na escrituração, mas um conjunto estruturado de ações coordenadas e deliberadas que evidenciam o propósito consciente de fraudar o Fisco mediante simulação de negócio jurídico inexistente.

O **dolo** se manifesta de forma cristalina através dos seguintes elementos objetivos: primeiro, a recorrente deliberadamente contabilizou como contratos de mútuo os pagamentos realizados ao Diretor Presidente, sem qualquer formalização contratual que respaldasse tal classificação e sem estabelecer condições básicas inerentes ao negócio jurídico alegado, como prazo, juros ou garantias. Tal conduta não foi episódica, mas constituiu um padrão sistemático de comportamento que perdurou por anos consecutivos (2012 a 2017), abrangendo valores expressivos que totalizaram R\$ 13.292.579,55.

A **simulação** se evidencia pela completa ausência de substância econômica na operação alegada. Quando intimada reiteradamente pela fiscalização para demonstrar a existência dos supostos contratos de mútuo e comprovar a efetiva entrada dos recursos pelo

mutuário, a recorrente permaneceu inerte, não logrando apresentar qualquer documentação idônea que sustentasse a tese defendida. Esta omissão persistiu mesmo após múltiplas oportunidades processuais concedidas.

A análise dos fluxos financeiros revela de modo incontestável o caráter simulatório da operação: enquanto as empresas do grupo transferiram ao Sr. Bernardo o montante de R\$ 464.609.320,98 durante os anos de 2012 a 2017, apenas R\$ 1.844.612,47 retornaram às pessoas jurídicas (representando ínfimos 0,3970% do total), desproporção absolutamente incompatível com a natureza jurídica do mútuo, que pressupõe equivalência entre empréstimo e restituição.

A deliberada intenção fraudulenta também se comprova pelo fato de que idêntico procedimento foi adotado simultaneamente em diversas outras empresas do mesmo grupo econômico, revelando uma estratégia coordenada e premeditada de elisão fiscal mediante artifícios contábeis destinados a conferir aparência de legalidade a operações cuja essência econômica era, inequivocamente, o pagamento de remuneração ao dirigente.

Tal conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, que a recorrente não incorreu em mero erro interpretativo ou equívoco contábil ocasional, mas implementou deliberadamente um esquema fraudulento destinado a ocultar a verdadeira natureza remuneratória dos pagamentos, evitando assim a incidência das contribuições previdenciárias devidas, configurando-se plenamente a hipótese prevista no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

Entretanto, em virtude da publicação da Lei nº 14.689/2023, que estabeleceu em seu art. 8º que a multa de ofício qualificada não poderá exceder 100% do valor do tributo devido, cabe aqui a aplicação da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN. Assim, a multa qualificada deve ser reduzida de 150% para 100% do tributo devido.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo o pedido de suspensão da Representação fiscal para fins penais e dos argumentos relativos a eventual desproporcionalidade ou caráter confiscatório da multa qualificada de 150%, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/23.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**